

DECRETO N. 19.047, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre o parcelamento de ofício na forma e condições da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o princípio da eficiência que deve pautar os atos da administração pública e a necessidade de simplificação de procedimentos do Fisco;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 143.425/21;

DECRETA:

Art. 1º O Município poderá conceder, de ofício, parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, sem cobrança judicial, na forma e condições estabelecidas na Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Art. 2º O parcelamento de ofício poderá ser concedido de acordo com a tabela descrita no art. 3º da Lei n. 6.000, de 2001.

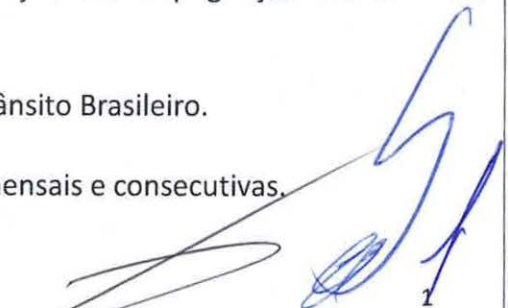
§ 1º Considera-se o valor do crédito o principal acrescido de atualização monetária, de juros de mora e de multa moratória, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.000, de 2001.

§ 2º O crédito tributário ou não tributário para fins do parcelamento de que trata o "caput" deste artigo será agrupado por inscrição municipal com os todos os demais créditos inscritos em dívida ativa, sem cobrança judicial.

§ 3º Não será objeto de parcelamento de ofício:

- I - O ISSQN retido pelo tomador de serviços e não recolhido;
- II - Os créditos que estejam com a interposição de impugnação ou recursos administrativos, e
- III - As multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º As parcelas do parcelamento de ofício serão mensais e consecutivas.



Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 3º As propostas de parcelamento serão encaminhadas via postal e a adesão do contribuinte dar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela, dispensando-se o comparecimento presencial ao Paço Municipal ou outro órgão do Município.

§ 1º No caso de adesão, o envio das demais parcelas subsequentes se dará via postal, além da sua disponibilização no endereço eletrônico da Prefeitura: www.sjc.sp.gov.br.

§ 2º A data de pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 4º Fica dispensada apresentação de documentos para o parcelamento de ofício, salvo em casos de específica solicitação do Município, o que deverá ocorrer também por notificação via postal, se o caso.

Art. 5º Ao valor das parcelas será agregado juros – acréscimo percentuais – seguindo-se as regras e o cálculo do art. 4º da Lei n. 6.000, de 2001, e em janeiro de cada ano, o valor da parcela será atualizado nos termos da Lei Municipal n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e alterações ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º A denúncia do acordo segue as regras do art. 8º, da Lei n. 6.000, de 2001.

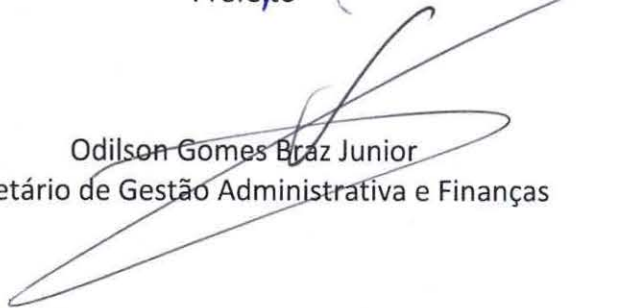
Art. 7º Efetuado o pagamento da primeira parcela o Município efetuará a abertura de processo administrativo para acompanhamento do acordo de parcelamento.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento de ofício as normas da Lei n. 6.000, de 2001.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 11 de abril de 2022.


Anderson Farias Ferreira
Prefeito


Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo